



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.013350/2005-09
ACÓRDÃO	2002-008.597 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILTON FERREIRA BORGES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA.

Inexistindo lei a excluir, do conceito de rendimento, o abono variável recebido pelo juiz classista, a regra geral é a sua submissão à tributação. A Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, não se aplica aos juízes classistas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 2) do Imposto de renda Retido na Fonte – IRRF, nos anos de 2000 e 2001, incidente sobre valores recebidos por juiz classista, a título de *abono variável*, considerados de natureza indenizatória.

O pedido foi analisado pela autoridade competente que o denegou, conforme consta do Despacho Decisório nº 2039, de 31 de outubro de 2008 (fls. 53 a 55) Em face da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 61 a 71) que foi considerada improcedente (fls. 87 a 94).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 100 a 108) em que se arguiu:

- a) que a restituição se refere ao imposto indevidamente retido na fonte sobre parcela de natureza indenizatória, assim reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho no Processo Administrativo nº 01050-2003-000-03-00-9 RA e pela Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002;
- b) que o recorrente recebera efetivamente abono variável, previsto no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, também pago aos juízes togados, e que as considerações do acórdão recorrido acerca da não vinculação entre os regimes dos juízes togados e os classistas não tem pertinência.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Essencialmente, o recorrente alegou ter direito à restituição do imposto que lhe foi retido porque a verba sobre a qual incidiu seria de natureza indenizatória. A natureza da verba teria sido reconhecida por uma decisão administrativa do TRT e, também, pela Resolução STF nº 245, de 2002.

Consta dos autos declaração da fonte pagadora (fl. 4), o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, dando conta de que teria recalculado as folhas de pagamento e identificado, à luz da Resolução nº 245, de 2002, e do Processo Administrativo nº 01050-2003-000-03-00-9 RA, valores de imposto de renda retidos a maior sobre os valores pagos até o advento da Lei nº 10.474, de 2002.

Portanto, a verba em questão é a prevista no art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, e não no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que modificou aquela parcela:

Lei nº 9.655, de 1998:

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Lei nº 10.474, de 2002:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

Acerca do aspecto tributário da verba paga com fundamento no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, o STF se pronunciou, por meio da Resolução nº 245, de 2002, no sentido de considerá-la de natureza indenizatória e, inclusive, disciplinando os procedimentos para a solicitação da restituição dos valores retidos.

Embora eu discorde do entendimento do STF na matéria e, sobretudo, da sua competência institucional para conceder isenção por meio de uma resolução administrativa, o fato essencial é que o caso em tela não está abrigado pela resolução.

Acompanho o entendimento do colegiado *a quo* no sentido de que os juízes classistas não possuem o mesmo regime funcional dos juízes togados, razão pela qual não se lhes aplica a Resolução STF nº 245, de 2002. Isso porque a isenção interpreta-se literalmente (inc. II do art. 111 do CTN), não podendo estender-se o favor fiscal apenas com base na analogia. Registre-se que a incidência do Imposto de Renda independe da denominação do rendimento ou de sua condição jurídica (§ 1º do art. 43 do CTN). Por fim, registre-se ainda que toda e qualquer isenção decorre de lei em sentido estrito (art. 176 do CTN) e, portanto, não havendo lei a excluir, do conceito de rendimento, a verba recebida pelo juiz classista, a regra geral é a sua submissão à tributação.

Sobre o processo administrativo citado, o recorrente não fez prova de que estaria nele representado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas – Ajuda, tampouco trouxe aos autos as decisões havidas naquele processo.

Corroboro, pois, o quanto decidido pela instância *a quo*, cujas razões adiciono às minhas (fl. 94):

Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida

pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas.

Cumpre destacar que a Associação Nacional dos Juizes Classistas — Ajuda — apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas "DI do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o auxílio-moradia" aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003-000-03- 00-9 RA). Dos autos, todavia, não consta nenhum documento que indique que o contribuinte esteja representado pela Ajuda na referida ação.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Quanto à alegação de que os abonos recebidos correspondem a auxílio-moradia, tal situação não restou comprovada, sendo que a declaração do Tribunal Regional do Trabalho à fl. 2 trata apenas de verbas decorrentes da aplicação da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital